



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 86 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/2015

PROCESSO Nº 1/2792/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107911-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONSTRUTORA G & F LTDA.

AUTUANTE: José Gonçalo

MATRÍCULA: 102.925-1-9

RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. **NOTA FISCAL INIDÔNEA.** 2. O contribuinte foi acusado de apresentar nota fiscal inidônea por está destinada a canteiro de obra no Rio grande do Norte, no entanto estava se dirigindo ao estado do Ceará. 3. O julgador singular entendeu como nulo o Auto de infração, pela necessidade de lavratura de termo de retenção. 4. A 2ª Camara de julgamento, por unanimidade de votos, resolve retornar a auto de infração julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator, por entender não ser o caso de lavratura do termo de retenção. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO ENCONDICIONADA. O AUTUADO EMITIU A NFE 18, COM DESTINO AO CANTEIRO DE OBRA NO RN, NO ENTANTO A MÁQUINA ESTAVA SE DIRIGINDO AO ESTADO DO CEARÁ, ONDE NA NOTA FISCAL NÃO CONSTA NENHUMA OBSERVAÇÃO NO CORPO DA NFE. RAZÃO DO PRESENTE A.I



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o 126, da lei 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 50.000,00
Total a Pagar	R\$ 50.000,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Termo de fiança;
- Certificado de Guarda de Mercadorias;
- DAE's;
- DANFE's;

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular entendeu pra nulidade do processual, diante da necessidade da lavratura do termo de retenção, previsto no artigo 831, §1º do Decreto nº 24.569/97.

Diante da nulidade, recorre de ofício a julgadora singular, por força do que determina a legislação processual vigente.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 572/2014 a Consultoria Tributária, discordando do entendimento do julgador original, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a nulidade por ter deixado, o agente autuante, de embasar a autuação em elementos de provas para configurar uma infração à legislação Tributária do ICMS, inobservando o exigido no art. 33, XI, ou seja, descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de Recurso **OFICIAL** interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CONSTRUTORA G & F LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201107911-5 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por documento inidôneo no período de 06/2011.

1. RETORNO DOS AUTOS AO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Considero o retorno dos presentes autos à reapreciação pela célula de julgamento singular por entender descabida a lavratura do Termo de Retenção no caso em apreço, posto não se prestar à modificação do destino constante na nota fiscal, ou substituir a nota fiscal que acompanha mercadoria diversa, como afirma o contribuinte em sede de impugnação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e retornar os autos de infração à célula de primeira instância para nova análise, observado o retro mencionado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CONSTRUTORA G & F LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para que seja anulada a decisão singular e determinado o **retorno do processo à 1ª Instância** para nova apreciação e julgamento, uma vez que a nulidade que fundamentou a decisão monocrática não ficou caracterizada nos autos, nos termos do voto do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto nos seguintes termos: “*Considero o retorno dos presentes autos à reapreciação pelo julgamento singular por entender descabida a lavratura do Termo de Retenção no caso em apreço, posto não se prestar à modificação do destino constante na nota fiscal, ou substituir a nota fiscal que acompanha mercadoria diversa, como afirma o contribuinte em sede de impugnação.*” O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar por estar ausente ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2015.

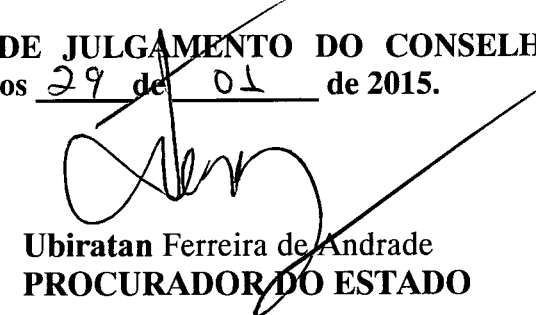

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO